



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.222 - SC (2012/0113725-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ALZIRA DAS GRAÇAS FAGUNDES
ADVOGADO : EDSON APARECIDO STADLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

– É intempestivo o recurso interposto após o prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.222 - SC (2012/0113725-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ALZIRA DAS GRAÇAS FAGUNDES
ADVOGADO : EDSON APARECIDO STADLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 182 desta Corte.

A agravante requer a apresentação do agravo em mesa para que seja reformada a decisão anterior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.222 - SC (2012/0113725-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O recurso não merece ser conhecido.

Nos termos dos arts. 545 do CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é de cinco dias o prazo para a interposição do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 27/2/2014 (quinta-feira), considerando-se como publicada no dia 28/2/2014 (sexta-feira). O decurso do quinquídio legal teve início em 5/3/2014 (quarta-feira), expirando-se no dia 9/3/2014 (domingo), prorrogando-se para o próximo dia útil, qual seja, 10/3/2014 (segunda-feira). Contudo, o agravo regimental foi interposto apenas no dia 13/3/2014 (fl. 1.806).

Logo, é intempestivo o regimental interposto após o prazo legal de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, assim já se decidiu:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 1.291.670/SP, desta Relatoria, DJe 26/11/2012).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. A decisão objeto deste Agravo Regimental foi disponibilizada, em 05/02/2013, no Diário de Justiça Eletrônico, considerando-se publicada em 06/02/2013, e o presente recurso foi interposto em 14/02/2013, quando já escoado o prazo legal.

II. Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias, previsto no art. 258 do RISTJ, para a interposição do Agravo Regimental, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Agravo Regimental não conhecido (AgRg no AREsp 23.351/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 1º/3/2013).

E ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria ser conhecido.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula nº 182 desta Corte. No entanto, a agravante não impugna, especificamente, esse fundamento, limitando-se a requerer a apresentação do feito em mesa para reforma da decisão anterior.

Ocorre que a agravante deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, ou seja, a decisão que não conheceu do agravo, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Nesse contexto, aplica-se novamente o verbete nº 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 342.450/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/10/2013).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DO REGIMENTAL. FALTA DE CLAREZA. SÚMULA 284/STF. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. É dever do recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a inexorável incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 58.616/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28.2.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0113725-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 185.222 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14990031849 20020126441 20070624430 20070624430000100 20070624430000101
20070624430000200 20070624430000201 37070036213

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALZIRA DAS GRAÇAS FAGUNDES
ADVOGADO : EDSON APARECIDO STADLER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU : MARIA SALETE FAGUNDES RETORI
CORRÉU : JOÃO EDIZON DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALZIRA DAS GRAÇAS FAGUNDES
ADVOGADO : EDSON APARECIDO STADLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.